SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208274 - SP (2024/0448865-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES AMADOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486
		DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APREENSÃO DE MAIS DE 216 KG DE MASSA BRUTA DE MACONHA, QUASE 3 KG DE MASSA BRUTA DE COCAÍNA, 204 G DE MASSA BRUTA DE SUBSTÂNCIA DE ASPECTO RESINOSO DE COLORAÇÃO AMARRONZADA (COM THC), UMA ESPINGARDA CARTUCHEIRA, MARCA BOITO, N. 12.278, CALIBRE .12 GA, 6 CARTUCHOS ÍNTEGROS DO CALIBRE .12 GA, MARCA CBC E UM CARTUCHO ÍNTEGRO, CALIBRE .38 SPL, MARCA WINCHESTER. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA APREENDIDA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA46921043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/04/2025 21:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 2d52d542-4950-4bed-9acb-e7044783fe62

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208274 - SP (2024/0448865-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES AMADOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486
		DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APREENSÃO DE MAIS DE 216 KG DE MASSA BRUTA DE MACONHA, QUASE 3 KG DE MASSA BRUTA DE COCAÍNA, 204 G DE MASSA BRUTA DE SUBSTÂNCIA DE ASPECTO RESINOSO DE COLORAÇÃO AMARRONZADA (COM THC), UMA ESPINGARDA CARTUCHEIRA, MARCA BOITO, N. 12.278, CALIBRE .12 GA, 6 CARTUCHOS ÍNTEGROS DO CALIBRE .12 GA, MARCA CBC E UM CARTUCHO ÍNTEGRO, CALIBRE .38 SPL, MARCA WINCHESTER. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA APREENDIDA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Recurso desprovido.

RELATÓRIO

O presente recurso, interposto por LUIZ FERNANDO ALVES AMADOR – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2265348-10.2024.8.26.0000), não comporta acolhimento.

Busca o recorrente a revogação da segregação cautelar imposta a ele pelo Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca de Piracicaba/SP, ao argumento de que presente o constrangimento ilegal em razão da nulidade probatória na busca pessoal e

Documento eletrônico VDA46070836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2025 16:55:44
Código de Controle do Documento: 087021db-93ee-43de-9cae-7263d2aaf7f2

domiciliar, bem como a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Contrarrazões de recurso ordinário às fls. 241/248 e liminar indeferida às fls. 257/258.

Informações prestadas às fls. 261/272 e parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso ordinário às fls. 277/282.

É o relatório.

VOTO

Ao acessar o *site* do Tribunal local, verifiquei que já há sentença nos autos (7/2/2025), na qual foi mantida a custódia cautelar do recorrente para fins de garantia da ordem pública, tendo como base, essencialmente, a mesma fundamentação do decreto prisional antes deferido. Portanto, diante da falta de prejudicialidade do presente recurso, passo à análise dos pedidos.

Quanto à nulidade probatória nas buscas pessoal e domiciliar, verifico, de plano, a inviabilidade do presente recurso, uma vez que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar do sentenciado se encontra fundamentada nos seguintes termos (fls. 133/136 – grifo nosso):

> **A gravidade em concreto da ação antijurídica justifica a segregação cautelar o increpado.** A prática da chatinagem pelo incriminado era tão recorrente que gerou várias denúncias anônimas aos Agentes de Segurança Pública. **O acusado colocou em risco a integridade física e vida de sua esposa e filho de 5 anos de idade ao dirigir em via pública em alta velocidade e colidir seu automotor. Também colocou a vida, patrimônio e integridade física de terceiros em grave risco.** Perpetrou a chatinagem na companhia do filho, violando um sem número de normas insculpidas no ECA e colocou a liberdade de sua esposa em risco também ao ter grande quantidade de drogas no veículo que tripulavam. Mas não é só. **Mesmo possuindo <u>várias condenações por delitos de extrema gravidade</u>, o inculpado estava na posse do que deve ser, pelo menos, <u>uma das maiores apreensões de estupefacientes na circunscrição</u>**

Documento eletrônico VDA46070836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2025 16:55:44
Código de Controle do Documento: 087021db-93ee-43de-9cae-7263d2aaf7f2

> **judiciária do corrente ano. Ainda, possuía uma arma de fogo, munições e objetos destinados a alterar características de automotores. Também estava em seu poder múltiplos objetos destinados ao preparo de estupefacientes.** Portanto, a segregação do incriminado é a única forma de manter incólume a ordem pública, a paz social e a saúde pública, cessando com suas atividades criminosas das mais variadas espécies que vêm por ele sendo perpetradas com assiduidade.
>
> [...]
>
> Diante de todo o exposto, **a gravidade em concreto dos fatos imputado ao custodiado, todos demonstrados nos autos, bem como a sua evidente periculosidade, não havendo outra forma de fazer com que cessem suas atividades criminosas constantes**, impõe-se a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública e da paz social. Diante desse quadro, tendo em vista, ainda, que o delito imputado ao incriminado possui pena máxima superior a 4 anos de reclusão, pela gravidade do crime e por sua repercussão social, a concessão da cautelar pleiteada pelo Órgão Ministerial justifica-se, na necessidade da garantia da ordem pública.

Como se vê, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque o recorrente ostenta péssimos antecedentes criminais, registrando várias condenações, inclusive por crimes da mesma natureza (fl. 207), o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Ademais, o entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão também está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando apreendida uma quantidade exorbitante de drogas – no presente caso, **mais de 216 kg de massa bruta de maconha, quase 3 kg de massa bruta de cocaína**, 204 g de massa bruta de substância de aspecto resinoso de coloração amarronzada (com THC), além de uma espingarda cartucheira, marca Boito, n. 12.278, calibre .12 GA, 6 cartuchos íntegros do calibre .12 GA, marca CBC e um cartucho íntegro, calibre .38 SPL, marca Winchester (fls. 195/196).

Nesse sentido, entende esta Corte Superior que, embora não sirvam

Documento eletrônico VDA46070836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2025 16:55:44
Código de Controle do Documento: 087021db-93ee-43de-9cae-7263d2aaf7f2

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, ***podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas.*** *Precedentes: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014* (AgRg no HC n. 852.548/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA46070836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2025 16:55:44
Código de Controle do Documento: 087021db-93ee-43de-9cae-7263d2aaf7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 208.274 / SP

Número Registro: 2024/0448865-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013843320248260599 2241678 22653481020248260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES AMADOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486
		DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 2d3744d8-f055-4652-a3aa-dc742ab336e0

Documento eletrônico VDA46884440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 2d3744d8-f055-4652-a3aa-dc742ab336e0